

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.003011/2003-46  
**Recurso nº** 136.211 Embargos  
**Acórdão nº** 2201-00.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Embargante** HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA  
**Interessado** 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Sessão do CARF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

**MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.**

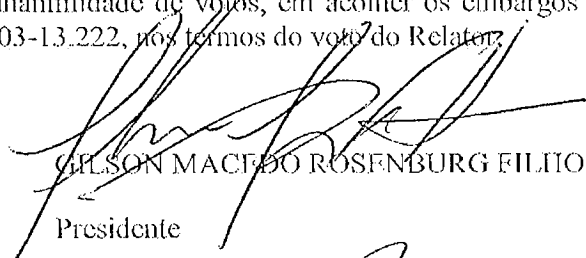
A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Súmula nº 02, *in verbis*:

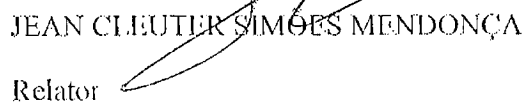
“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para ratificar o Acórdão nº 203-13.222, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas (Suplente), Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 252/256) ao acórdão nº 203-13.222 (240/245), prolatado no julgamento do Recurso Voluntário nº 136.221 (fls.211/235), na sessão de 03/09/2008.

Na ocasião a recorrente pretendia ser ressarcida do crédito do IPI em decorrência e aquisição de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero.

Conforme argumentação da embargante, no voto foi negado o ressarcimento aos produtos adquiridos à alíquota zero. No entanto, houve omissão no tocante aos insumos isentos e não tributados.

Por essas razões, a embargante pediu que seja sanada essa omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O embargo de declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Será analisado somente o pleito relativo à matéria que foi omissa no acórdão embargado, ou seja, o pedido de ressarcimento da aquisição de produtos isentos e não tributados.

A embargante defendeu seu direito creditório relativo à aquisição de produtos isentos e não tributados, sob o argumento de que deve ser respeitada a técnica da não cumulatividade disposta no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Argumentou a embargante que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo cívico de vício.

Contestou o entendimento da DJR de que o princípio da não cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma.

Acontece que o fundamento do recurso voluntário leva à constitucionalidade da norma, o que impede a apreciação deste Conselho, em razão da Súmula 02, *in verbis*:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

*Ex positis*, acolho os embargos de declaração para rerratificar o acórdão e negar provimento ao pedido de ressarcimento da aquisição de produtos isentos e não tributados, aplicando a Súmula 02 deste Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

